

## CORPO DELIBERATIVO

|                  |                                    |
|------------------|------------------------------------|
| Presidente       | Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt   |
| Vice-Presidente  | Conselheiro Jerson Domingos        |
| Corregedor-Geral | Conselheiro Marcio Campos Monteiro |
| Conselheiro      | Iran Coelho das Neves              |
| Conselheiro      | Waldir Neves Barbosa               |
| Conselheiro      | Ronaldo Chadid                     |
| Conselheiro      | Osmar Domingues Jeronymo           |

## 1ª CÂMARA

|                        |                               |
|------------------------|-------------------------------|
| Conselheiro            | Osmar Domingues Jeronymo      |
| Conselheiro            | Jerson Domingos               |
| Conselheiro Substituto | Leandro Lobo Ribeiro Pimentel |

## 2ª CÂMARA

|                        |                               |
|------------------------|-------------------------------|
| Conselheiro            | Marcio Campos Monteiro        |
| Conselheiro Substituto | Célio Lima de Oliveira        |
| Conselheira Substituta | Patrícia Sarmiento dos Santos |

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

|                        |  |
|------------------------|--|
| Coordenador            | Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel |
| Subcoordenadora        | Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos |
| Conselheiro Substituto | Célio Lima de Oliveira                               |

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

|                             |   |
|-----------------------------|---|
| Procurador-Geral de Contas  | João Antônio de Oliveira Martins Júnior                       |
| Procurador-Geral Adjunto    | Matheus Henrique Pleutim de Miranda                           |
| Corregedor-Geral            | Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva           |
| Corregedor-Geral Substituto | Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira |

## SUMÁRIO

|                                |    |
|--------------------------------|----|
| ATOS NORMATIVOS .....          | 2  |
| ATOS DE CONTROLE EXTERNO ..... | 2  |
| ATOS PROCESSUAIS .....         | 10 |
| COORDENADORIA DE SESSÕES ..... | 16 |
| ATOS DO PRESIDENTE .....       | 19 |

## LEGISLAÇÃO

|                             |  |
|-----------------------------|--|
| Lei Orgânica do TCE-MS..... | <a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a> |
| Regimento Interno.....      | <a href="#">Resolução nº 98/2018</a>                             |

**ATOS NORMATIVOS**

Presidência

Portaria

**PORTARIA N.º 203/2025, DE 06 DE MAIO DE 2025.**

*Dispõe sobre a transformação de cargos de provimento em comissão, nos termos do parágrafo único do art. 45-A da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010.*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 45-A da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, c.c. o art. 39, inciso IV, da Resolução nº 228, de 10 de outubro de 2024;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Ficam transformados no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, instituído pela Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, conforme redação dada ao parágrafo único do seu art. 45-A pela Lei nº 4.677, de 28 de maio de 2015, sem aumento de despesas, dois cargos em comissão de Assessor de Técnico I, símbolo TCAS-205, em um cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, vinculados à Presidência.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**ATOS DE CONTROLE EXTERNO**

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 7 a 10 de abril de 2025.

**[ACÓRDÃO - AC00 - 442/2025](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/2337/2019

PROTOCOLO: 1962963

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA

JURISDICIONADO: EDIVAN PEREIRA DA COSTA

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO. INADEQUAÇÃO DOS INVESTIMENTOS AOS LIMITES DEFINIDOS. DESOBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO CMN 3922/2010. INFRAÇÃO. ART. 42, CAPUT, DA LO-TCE/MS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÕES. FALHAS DOCUMENTAIS PASSÍVEIS DE RESSALVA. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO AO ROL DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. IMPROPRIEDADES CONTÁBEIS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO ATENTA AO MCASP E PCASP ESTENDIDO. FALTA DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES APORTADOS DE FORMA SUPLEMENTAR E DA ALÍQUOTA ORDINÁRIA. READEQUAÇÃO DAS ALÍQUOTAS PATRONAL. DETERMINAÇÃO AO ATUAL PREFEITO. REALIZAÇÃO INTEGRAL DOS REPASSES E ALÍQUOTAS DEFINIDAS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.**

1. O desrespeito ao limite fixado em resolução do Banco Central (Resolução CMN n. 3922/2010), por mais de um exercício financeiro, é razão suficiente para considerar as contas irregulares, conforme precedentes desta Corte de Contas (AC00-262/2024, TC/3559/2020; AC00 – 334/2020, TC/4245/2014; AC00-1826/2019, TC/4218/2014).

2. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012 - LO-TCE/MS e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, e aplicada a multa ao responsável, tendo em vista a citada infração, praticada nos termos do art. 42, *caput*, da LO-TCE/MS.

3. As falhas e ausências nos documentos passíveis de ressalva nestas contas de gestão ensejam a recomendação à atual gestão para que observe rigorosamente o rol de documentos de remessa obrigatória (Resolução TCE/MS 98/2018).

4. As impropriedades identificadas na escrituração contábil da Unidade Gestora, em razão da ausência de observação atenta ao MCASP e PCASP estendido, que não comprometeram o conjunto das contas, deve ser objeto de ressalva e recomendação no sentido de que o setor contábil responsável pela elaboração das DCASP do regime próprio observe com maior atenção as recomendações exaradas pela Secretaria do Tesouro Nacional por intermédio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), a fim de não comprometer os registros contábeis da entidade, cujo atendimento será analisado em contas de exercícios futuros, sob pena de escrituração de modo irregular (infração nos termos do art. 42, VIII, da LO-TCE/MS).
5. Considerando que as contribuições dos servidores e patronal foram adimplidas pelo ente, não havendo ausência de repasse ao Regime Próprio de Previdência, acerca da identificação de falta de atualização dos valores aportados de forma suplementar e da alíquota ordinária, é oportuno nestes autos orientar ao atual gestor do RPPS que promova todos os procedimentos necessários para fazer cumprir os decretos de readequação das alíquotas patronal (Decreto n. 460/2017 e Decreto Municipal n. 532/2018), acionando, inclusive, em caso de falta de pagamentos, a Secretaria de Previdência Social.
6. É pertinente ainda determinar ao atual prefeito que realize integralmente os repasses e alíquotas definidas na legislação municipal, sob pena de agravamento do déficit atuarial existente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Previdência Social de Sonora (FUNPREV)**, referente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Edivan Pereira da Costa**, Diretor-presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar **multa de 45 (quarenta e cinco) UFERMS** ao Gestor, Sr. Edivan Pereira da Costa, nos termos dos arts. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 17, V, e 181, I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos do art. 42, *caput*, da LO-TCE/MS; expedir a **recomendação** à atual gestão do FUNPREV Sonora para que observe rigorosamente o rol de documentos de remessa obrigatória (Resolução TCE/MS 98/2018), assim como oriente o setor responsável acerca da correta contabilização de receitas, despesas e definição das contas contábeis, em atenção ao MCASP e ao PCASP Estendido; a **recomendação** atual gestor do RPPS de Sonora no sentido de que promova todos os procedimentos necessários para fazer cumprir os decretos de readequação das alíquotas patronal (Decreto n. 460/2017 e Decreto Municipal n. 532/2018), acionando, inclusive, em caso de falta de pagamentos, a Secretaria de Previdência Social; **determinar ao atual prefeito do município** que realize integralmente os repasses e alíquotas definidas na legislação municipal, sob pena de agravamento do déficit atuarial existente; determinar à **Divisão de Fiscalização de Contas Públicas** a inclusão nas contas de gestão do FUNPREV, de exercícios futuros, de pontos de controle relativos às recomendações ora propostas face a necessidade adequação dos registros contábeis ao que disciplina o MCASP e o PCASP estendido; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato Convocatório n. 03/2023)

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 457/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8523/2018

PROTOCOLO: 1920858

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADOS: 1. LAURO SERGIO DAVI; 2. CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. IMPROPRIEDADES CONTÁBEIS. NÃO COMPROMETIMENTO DO CONJUNTO DAS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES. NECESSIDADE ADEQUAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS AO MCASP E PCASP ESTENDIDO. GESTÕES PERANTE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PROPOSTAS PARA AMPLIAÇÃO DA RECEITA E REDUÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL.**

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n.160/2012, com a expedição das recomendações cabíveis, que deverão ser pontos de controle nas contas de gestão de exercícios futuros.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2017**, do **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande**, de responsabilidade do Sr. **Lauro Sergio Davi (01/01/2017 a 17/08/2017)** e da Sra. **Camilla Nascimento de Oliveira (17/08/2017 a 31/12/2017)**, Diretores-presidentes e Ordenadores de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, II, da Lei

Complementar nº 160/2012; expedir **recomendação** à atual gestão do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande no sentido de que faça gestões perante o Poder Executivo Municipal com vistas a definir propostas para ampliar a receita do IMPCG e reduzir o déficit atuarial existente, sob pena de, no futuro, ocorrer um colapso nas contas públicas do município, com consequente ausência de adimplemento das obrigações perante seus segurados; e a **recomendação** à atual gestão do IMPCG para que observe a correta contabilização dos investimentos aplicados, das contribuições e parcelamentos recebidos, atendendo os normativos vigentes, principalmente ao MCASP e ao PCASP Estendido; determinar à **Divisão de Fiscalização de Contas Públicas**, a **inclusão** nas contas de gestão do IMPCG, de exercícios futuros, de pontos de controle relativos às recomendações ora propostas face a necessidade adequação dos registros contábeis ao que disciplina o MCASP e o PCASP estendido; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato Convocatório n. 03/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 460/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/5215/2024

PROTOCOLO: 2337027

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO :FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO

REQUERENTE: LUCILENE TABUAS CARRASCO

ADVOGADOS: FABIANO GOMES FEIOSA - OAB/MS N. 8.86; ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER - OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS 22.102

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2017. FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. DISTORÇÕES CONTÁBEIS NO ANEXO 14. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS. PERSISTÊNCIA DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. DISTORÇÕES AFASTADAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. REDUÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO MANTIDA. PROCEDÊNCIA.**

1. O saneamento das distorções contábeis das contas de gestão, persistindo a impropriedade pela ausência do inventário analítico de bens móveis e imóveis, que no caso é passível de ressalva, permite declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com a recomendação exarada.
2. Cabe a redução da multa aplicada ao requerente, em razão do saneamento das infrações apontadas no acórdão atacado e da persistência da ausência de documento obrigatório.
3. Procedência do pedido de revisão. Regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão. Redução da multa. Manutenção da recomendação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e **dar provimento** ao Pedido de Revisão proposto pela Sra. **Lucilene Tabuas Carrasco**, Secretária Municipal de Assistência Social à época, no sentido de: **declarar**, com fundamento no art. 59, inciso II, da LCE n. 160/2012, a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual do da Prestação de Contas Anual Fundo de Assistência Social de Aparecida do Taboado, correspondente ao exercício financeiro de 2017; **reduzir** a penalidade imposta ao peticionante para multa no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS, em razão do saneamento das infrações apontadas no Acórdão atacado, porém, mantendo-se a ressalva pela ausência de envio de documento de remessa obrigatória; e manter a **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem as medidas necessárias para que, nas futuras prestações de contas, ocorra o envio integral dos documentos de remessa obrigatória ao TCE/MS, consoante o disposto no art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 06 de maio de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões

## Segunda Câmara Virtual

## Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **7ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 7 a 10 de abril de 2025.

[ACÓRDÃO - AC02 - 79/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4341/2024  
PROCOLO: 2331401  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA  
JURISDICIONADO: JULIANO FERRO BARROS DONATO  
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM CUMPRIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). FORMALIZAÇÃO. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO. IMPROPRIEDADES FORMAIS QUE NÃO PREJUDICARAM O CERTAME. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES RELEVANTES. EDITAL. VEDAÇÃO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM RAZÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. NECESSIDADE DE CLÁUSULA QUE DISCIPLINA A POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da formalização do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012 e do art. 121, I, do RITCE/MS, em razão do atendimento da legislação de regência e da verificação apenas de impropriedades que não comprometeram o certame, as quais resultam na recomendação ao gestor para que nas futuras contratações públicas instrua o estudo técnico preliminar (ETP) com as informações necessárias ao dimensionamento da aquisição (no caso da alimentação escolar, o número de alunos a serem atendidos e o número de refeições a serem servidos), que justifique com clareza a razão pela solução adotada no ETP e que discipline a possibilidade de interposição de recurso em razão da desclassificação da proposta.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 7 a 10 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** da formalização do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 007/2023 e da Ata de Registro de Preços n. 017/2023, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 121, I, do RI do TCE/MS; expedir a **recomendação** ao atual responsável, com fundamento no art. 59, § 1º, II da LC n. 160/2012, para que nas futuras contratações públicas: **a)** instrua o estudo técnico preliminar com as informações necessárias ao dimensionamento da aquisição – no caso da alimentação escolar necessário informar o número de alunos a serem atendidos e o número de refeições a serem servidos; **b)** justifique com clareza a razão pela solução adotada no estudo técnico preliminar; e **c)** discipline a possibilidade de interposição de recurso em razão da desclassificação da proposta; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e aos demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato Convocatório n. 03/2023)

[ACÓRDÃO - AC02 - 81/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6626/2021  
PROCOLO: 2110539  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUAATEMI  
JURISDICIONADO: JANSSEN PORTELA GALHARDO  
INTERESSADO: E. DOMINGUES - ME  
VALOR: R\$ 53.285,00  
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo, em razão do atendimento à legislação de regência.
2. Declara-se a regularidade com ressalva da execução financeira do contrato administrativo, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 121, III, do RITCE/MS, tendo em vista a remessa intempestiva da documentação, infração que enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da citada lei, além da recomendação ao atual gestor para que observe, com rigor, o prazo de envio dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 7 a 10 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 126/2021, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi/MS e a empresa E. Domingues – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno do TCE/MS; a **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 126/2021, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi/MS e a empresa E. Domingues – ME, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012 c/c o art. 121, III, do RITCE/MS; aplicar **multa** no valor correspondente a **56 (cinquenta e seis) UFERMS** ao **Sr. Janssen Portela Galhardo**, Secretário Municipal à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos, consoante o previsto nos arts. 21, X, 44, I e 46 da LC n. 160/2012; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “III” efetue o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, de acordo com o estabelecido pelo art. 83 da LC n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da referida Lei Orgânica; expedir **recomendação** ao atual responsável para que observe, com rigor, o prazo de remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, com fundamento no art. 59, § 1º, II, da LC n. 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e aos demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora  
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 06 de maio de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões

**Juízo Singular**

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3533/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1506/2011  
**PROTOCOLO:** 1027430  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DONATO LOPES DA SILVA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** CONS. SUBST. PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 008/2011. MULTA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.**

Trata-se da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n.º 008/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a empresa Fabiana Alves Aires - ME, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD – 4584/2016 (peça n.º 26) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável, Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal à época.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado (peça n.º 36), sem, contudo, haver a execução.

Posteriormente, a multa foi quitada em conformidade com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei Estadual n.º 5.454/2019, de acordo com a Certidão de Quitação de Dívida Ativa n.º 10507/2017 (peça n.º 38).



Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos (PAR - 2ª PRC – 3843/2025 – peça n.º 43).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça n.º 38.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1- Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2- Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3- Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3495/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8204/2021

**PROTOCOLO:** 2118121

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** MARIZETE BRAGA ESTODUTO

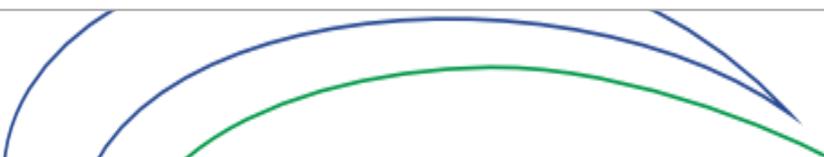
**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Marizete Braga Estoduto, inscrita sob o CPF n. 142.021.901-49, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de José Cesar de Oliveira Estoduto, inscrito sob o CPF n. 139.882.041-53, que ocupava o cargo de auditor fiscal da receita municipal, referência II, classe G, lotado na Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–19101/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.



O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC-1156/2025 (peça 16), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 2/2021, publicada no Diogrande n. 6.341, edição do dia 6.7.2021, com fundamento nos arts. 47 e 49, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Marizete Braga Estoduto, inscrita sob o CPF n. 142.021.901-49, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de José Cesar de Oliveira Estoduto, inscrito sob o CPF n. 139.882.041-53, ocupante do cargo de auditor fiscal da receita municipal, referência II, classe G, lotado na Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3474/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/22615/2017

**PROTOCOLO:** 1855277

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

**ASSUNTO:** PEDIDO DE REVISÃO

**REQUERENTE:** EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

**DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:** DELIBERAÇÃO AC02-G.ICN-13/2016

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**PEDIDO DE REVISÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, prefeito municipal de Água Clara, à época, em face da Deliberação AC02-G.ICN-13/2016, proferida no Processo TC/118719/2012, que emitiu julgamento pela irregularidade do Convite n. 41/2012 e da formalização do Contrato n. 10/2012, na qual aplicou multa de 30 (trinta) Uferms ao requerente, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento do documento solicitado.

O presente Pedido de Revisão foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-13275/2019 (peça 2).

Posteriormente, o requerente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC02-G.ICN-13/2016, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instados a se manifestarem nos autos, a equipe técnica da Coordenadoria de Recursos e Revisões (CRR), por meio da Análise ANA-CRR-2012/2025 (peça 9), e a Procuradoria de Contas (PRC), por meio do Parecer PAR-7ª PRC-4099/2025 (peça 10), manifestaram-se pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

#### DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, por meio da Deliberação AC02-G.ICN-13/2016, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa (peça 52 dos autos originários).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho a análise da equipe técnica da Coordenadoria de Recursos e Revisões, e o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3554/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/1188/2022

**PROCOLO:** 2150806

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** MARIA GLORIA GOMES DA CRUZ ROCHA

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Maria Gloria da Cruz Rocha - CPF 249.246.601-91, beneficiária do ex-servidor Sr. José Dodo da Rocha, aposentado pelo Regime Próprio de Previdência Privada, RPPS Estadual.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa Atos de Concessão - FTAC, que conforme se observa na Análise ANA - DFPESSOAL - 2377/2025 (peça 27), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 3898/2025 (peça 28), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

#### DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e no art. 1º do

Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 21 de setembro de 2021, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 112/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.744, de 31/01/2022 (fl. 14).

Cumpra registrar que na Análise ANA - DFPESSOAL - 2377/2025 (peça ANA - DFPESSOAL - 2377/2025), a equipe de auditores destacou que: “(...)o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa Atos de Concessão - FTAC, e acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas -MPC e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sr(a). Sra. Maria Gloria da Cruz Rocha - CPF 249.246.601-91, beneficiária do ex-servidor Sr. José Dodo da Rocha, aposentado pelo Regime Próprio de Previdência Privada, RPPS Estadual, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

### ATOS PROCESSUAIS

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos**

Despacho

### DESPACHO DSP - G.ICN - 9900/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/1091/2024

**PROTOCOLO:** 2303795

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RUDI PAETZOLD

**TIPO DE PROCESSO:** REAPRECIÇÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Pedido de Reapreciação, interposto pelo Sr. Rudi Paetzold, ex-prefeito municipal de Coronel Sapucaia-MS, contra os efeitos do Parecer Prévio PA00 - 91/2023 (TC/2601/2018), contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Coronel Sapucaia -MS, relativa ao exercício financeiro de 2017.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Exmo. Presidente desta Corte de Contas que considerou o pedido tempestivo, cabível e em conformidade com as regras do art. 120 do Regimento Interno (RITCEMS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018. Ademais, consoante art. 68 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, recebeu-o em seu efeito suspensivo, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. – 9344/2024 (peça 05).

Em manifestação técnica, a Divisão de Fiscalização apontou (fls. 41-47) que o Pedido de Reapreciação possui admissibilidade limitada, exclusivamente aos casos de erro de cálculo, consoante as atuais disposições normativas aplicáveis a esta Corte, contra os Pareceres Prévios exarados sobre as contas anuais de governo do Poder Executivo. Nessa toada, explicou que o tipo de erro de cálculo é aquele caracterizado como erro material, sobre o qual é possível a sua verificação e correção pela simples leitura da deliberação, *in casu*, não implicando que seja necessária a reanálise do mérito. Acrescentou que as irregularidades apontadas no Parecer PA00- 91/2023 já foram apreciadas (em reanálise) por ocasião da Análise ANA – DFCGG/CCM – 8874/2020 (TC/2601/2018, peça 77) e no Parecer – PAR – GACS CLO – 3670/2021 (TC/2601/2018, peça 79) quando foram consideradas questões não sanadas. O Ministério Público de Contas opinou em não conhecer do Pedido de Reapreciação e por manter os termos do Parecer Prévio na íntegra (fl. 55).

Ocorre que a Orientação Técnica aos Jurisdicionados OTJ -TC/MS n. 6, de 25 de outubro de 2023, trata do Pedido de Reapreciação e observa-se que foi impetrado o Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual as partes impetrantes buscam, em breve síntese, “o reconhecimento da



legalidade dos recursos cabíveis e vigentes da Lei Complementar nº 160/2012 – Recurso Ordinário e Pedido de Revisão – contra os pareceres prévios sobre as Contas Anuais de Governo (Governador e Prefeitos), em simetria à Lei Federal nº 8.443/92”.

Em decisão monocrática, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, determinou liminarmente a suspensão dos efeitos da OTJ-TC/MS n. 6/2023 e, até o momento, não houve deliberação definitiva acerca dos pedidos formulados no mencionado remédio constitucional.

Nesse contexto, considerando que o Mandado de Segurança supracitado ainda não foi definitivamente julgado, **entendo ser prudente sobrestar o presente processo**, para posterior exame definitivo da admissibilidade do pedido de reapreciação proposto. Essa medida tem sido adotada em processos semelhantes que tramitam perante esta Corte, visando, sobretudo, a segurança jurídica do jurisdicionado e a uniformidade das decisões submetidas à apreciação deste Tribunal (TC/3200/2024, TC/979/2024, TC/1099/2024, TC/11724/2023 e TC/380/2025).

Ainda, nos termos do art. 187-C, II, do RITCEMS, o sobrestamento suspende a fruição da prescrição, não caracterizando, de qualquer modo, inércia desta Corte em exercer a sua atribuição prevista no art. 71, I, do texto Constitucional, ou seja, evita-se proferir decisão conflitante com a liminar em vigor expedida pelo Tribunal de Justiça ou, em outro cenário, com eventual decisão que venha revogá-la ou julgar os pedidos improcedentes.

Por todo o exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** deste processo, com fundamento no art. 4º, I, “a”, do RITCEMS até ulterior deliberação em sentido diverso, especialmente com o julgamento definitivo do Mandado de Segurança supracitado.

Por fim, **ENCAMINHE-SE** o presente processo à Unidade de Serviço Cartorial (USC), para monitoramento da decisão terminativa a ser proferida no Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, certificando-a nestes autos tão logo tome conhecimento desta.

**INTIME-SE** os interessados acerca do sobrestamento do feito, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

Cumpridas a determinação e os devidos encaminhamentos, volte-me os autos para ulteriores deliberações.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

**DESPACHO DSP - G.ICN - 9942/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4403/2022

**PROTOCOLO:** 2163835

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

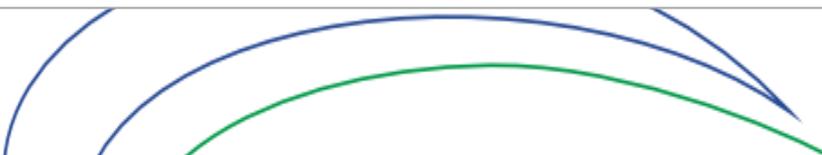
**TIPO DE PROCESSO:** REAPRECIAÇÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Pedido de Reapreciação, interposto pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, ex-prefeito municipal de Chapadão do Sul-MS, contra os efeitos do Parecer Prévio PA00 - 67/2021 (TC/7934/2015), contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Chapadão do Sul-MS, relativa ao exercício financeiro de 2014.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Exmo. Presidente desta Corte de Contas que considerou o pedido tempestivo, cabível e em conformidade com as regras do art. 120 do Regimento Interno (RITCEMS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 (DSP - GAB.PRES. - 7918/2022, fl. 23). Dando prosseguimento aos trâmites processuais, determinou a redistribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. – 16223/2024 (peça 13). Consoante art. 68 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, recebo o presente pedido de reapreciação em seu efeito suspensivo, em que pese os pareceres prévios não ostentarem natureza de decisão definitiva pelo fato de o efetivo julgamento das contas ocorrer no âmbito do respectivo Poder Legislativo Municipal ou Estadual.

Em manifestação técnica, a Divisão de Fiscalização apontou (fls. 55-59) que o Pedido de Reapreciação possui admissibilidade limitada, exclusivamente aos casos de erro de cálculo, consoante as atuais disposições normativas aplicáveis a esta Corte, contra os Pareceres Prévios exarados sobre as contas anuais de governo do Poder Executivo. Nessa toada, explicou que o tipo de erro de cálculo é aquele caracterizado como erro material, sobre o qual é possível a sua verificação e correção pela simples leitura da



deliberação, *in casu*, não implicando que seja necessária a reanálise do mérito. Acrescentou que, inicialmente, os autos foram encaminhados para à Auditoria do Corpo Especial e, em seguida, ao Ministério Público de Contas. Os mesmos opinaram pela não procedência do recurso, mantendo-se as disposições do PA00 – 67/2021. Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas ratificou a conclusão do Parecer de fls. 42-48, qual seja, em não conhecer do Pedido de Reapreciação e por manter os termos do Parecer Prévio na íntegra (fls. 61-68).

No caso, a Orientação Técnica aos Jurisdicionados OTJ -TC/MS n. 6, de 25 de outubro de 2023, trata do Pedido de Reapreciação e observa-se que foi impetrado o Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual as partes impetrantes buscam, em breve síntese, “o reconhecimento da legalidade dos recursos cabíveis e vigentes da Lei Complementar nº 160/2012 – Recurso Ordinário e Pedido de Revisão – contra os pareceres prévios sobre as Contas Anuais de Governo (Governador e Prefeitos), em simetria à Lei Federal nº 8.443/92”.

Em decisão monocrática, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, determinou liminarmente a suspensão dos efeitos da OTJ-TC/MS n. 6/2023 e, até o momento, não houve deliberação definitiva acerca dos pedidos formulados no mencionado remédio constitucional.

Nesse contexto, considerando que o Mandado de Segurança supracitado ainda não foi definitivamente julgado, **entendo ser prudente sobrestar o presente processo**, para posterior exame definitivo da admissibilidade do pedido de reapreciação proposto. Essa medida tem sido adotada em processos semelhantes que tramitam perante esta Corte, visando, sobretudo, a segurança jurídica do jurisdicionado e a uniformidade das decisões submetidas à apreciação deste Tribunal (TC/3200/2024, TC/979/2024, TC/1099/2024, TC/11724/2023 e TC/380/2025).

Ainda, nos termos do art. 187-C, II, do RITCEMS, o sobrestamento suspende a fruição da prescrição, não caracterizando, de qualquer modo, inércia desta Corte em exercer a sua atribuição prevista no art. 71, I, do texto Constitucional, ou seja, evita-se proferir decisão conflitante com a liminar em vigor expedida pelo Tribunal de Justiça ou, em outro cenário, com eventual decisão que venha revogá-la ou julgar os pedidos improcedentes.

Por todo o exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** deste processo, com fundamento no art. 4º, I, “a”, do RITCEMS até ulterior deliberação em sentido diverso, especialmente com o julgamento definitivo do Mandado de Segurança supracitado.

Por fim, **ENCAMINHE-SE** os autos à Unidade de Serviço Cartorial (USC), para monitoramento da decisão terminativa a ser proferida no Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, certificando-a nestes autos tão logo tome conhecimento desta.

**INTIME-SE** os interessados acerca do sobrestamento do feito, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

Cumpridas a determinação e os devidos encaminhamentos, volte-me os autos para ulteriores deliberações.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 10230/2025**

**PROCESSO TC/MS** : TC/319/2025  
**PROTOCOLO** : 2397043  
**ÓRGÃO** : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**RESPONSÁVEL** : JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO** : DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO** : PENSÃO  
**INTERESSADA** : MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA CÂNDIDO  
**RELATOR** : CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.



Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Jorge Oliveira Martins (peças 22/23) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-2013/2025, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 6 de maio de 2025.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2025.

**Carlos Roberto de Marchi**  
chefe de Gabinete  
(Ato de Delegação – G.ODJ - N. 01/2025 – DOE/TCE/MS n. 3982)

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 10222/2025**

**PROCESSO TC/MS** : TC/9412/2023  
**PROTOCOLO** : 2273688  
**ÓRGÃO** : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM  
**ASSUNTO** : ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 22/2023  
**RELATOR** : CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pela Sra. Rozeli Alves Fernandes (peças 54/55) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-2025/2025, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 7 de maio de 2025.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2025.

**Carlos Roberto de Marchi**  
chefe de Gabinete  
(Ato de Delegação – G.ODJ - N. 01/2025 – DOE/TCE/MS n. 3982)

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 9611/2025**

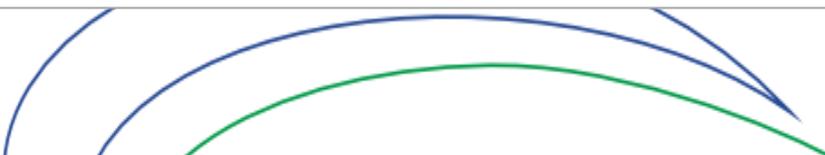
**PROCESSO TC/MS:** TC/953/2025  
**PROTOCOLO:** 2585240  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES  
**RESPONSÁVEL:** MARCELO SOARES ABDO  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO INTERINO  
**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 1/2025  
**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 1/2025, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obra de construção da Unidade Básica de Saúde UBS - Silvio de Barros, para atender a Prefeitura Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio da Análise ANA-DFEAMA-2669/2025, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 153, III, todos do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito. À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial) para cumprimento.



Campo Grande/MS, 28 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 9796/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/798/2025  
**PROTOCOLO:** 2410086  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ  
**RESPONSÁVEL:** MANOEL EUGÊNIO NERY  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO  
**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 23/2024  
**RELATOR:** Cons. Designado JERSON DOMINGOS

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 23/2024, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Camapuã, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, com o valor estimado de R\$ 2.754.939,57 (dois milhões setecentos e cinquenta e quatro mil novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos).

A Divisão de Fiscalização de Educação, por meio da Análise ANA-DFEDUCAÇÃO – 1961/2025, manifestou-se informando que a sessão de licitação ocorreu em 23/1/2025, que o Estudo Técnico Preliminar necessita de complemento e que a remessa da documentação ocorreu em 26/2/2025. Assim, propôs a remessa destes autos à apreciação e providências cabíveis, tendo em vista que não houve tempo hábil para análise dos autos.

Portanto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 153, III, ambos do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, para a análise dos autos em sede de controle posterior. À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial), para cumprimento.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 9620/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1472/2025  
**PROTOCOLO:** 2780428  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS  
**RESPONSÁVEL:** MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 16/2024  
**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 16/2024, de responsabilidade da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obra de infraestrutura urbana, pavimentação e restauração asfáltica e drenagem de águas pluviais, para atender o Município de Jardim.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio da Análise ANA-DFEAMA-2729/2025, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 153, III, todos do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito. À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial) para cumprimento.



Campo Grande/MS, 28 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 9807/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/950/2025  
**PROTOCOLO:** 2578894  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ  
**RESPONSÁVEL:** MANOEL EUGÊNIO NERY  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO  
**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2024  
**RELATOR:** Cons. Designado JERSON DOMINGOS

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 25/2024, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Camapuã, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de despesas de manutenção automotiva em geral, com fornecimento de peças, componentes e acessórios, com implantação e operação de sistema informatizado, para atender os veículos oficiais, no valor estimado de R\$ 6.122.650,00 (seis milhões cento e vinte e dois mil seiscentos e cinquenta reais).

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da Análise ANA-DFCONTRATAÇÕES – 1850/2025, manifestou-se informando que não houve tempo hábil para análise dos autos e que a manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei. Assim, propôs a remessa destes autos à apreciação e providências cabíveis.

Portanto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 153, III, ambos do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, para a análise dos autos em sede de controle posterior. À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial), para cumprimento.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Despacho**

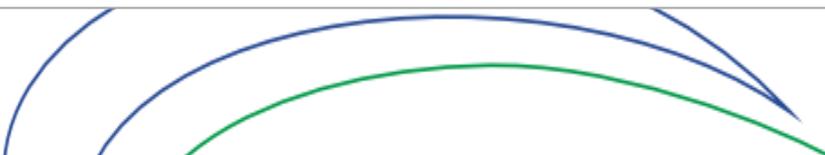
**DESPACHO DSP - G.JD - 10001/2025**

**PROCESSO TC/MS** : TC/8288/2024  
**PROTOCOLO** : 2383812  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA  
**JURISDICIONADO E/OU** : VANDA CRISTINA CAMILO  
**INTERESSADO (A)**  
**TIPO DE PROCESSO** : DENÚNCIA  
**RELATOR** : Cons. JERSON DOMINGOS

**DESPACHO**

Considerando que a Sra. **VANDA CRISTINA CAMILO**, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 30, nos autos do TC. 8288/2024 referente à Intimação INT – G.JD – 11246/2024, protocolado nesse Tribunal, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 20 dias úteis para apresentar os documentos e as justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.





Cumpra-se

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS

RELATOR

**COORDENADORIA DE SESSÕES**

**Pauta**

**Primeira Câmara Virtual**

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 08, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 12 DE MAIO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 15 DE MAIO DE 2025.**

**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/4920/2024

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

**PROTOCOLO:** 2334859

**ORGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

**INTERESSADO(S):** ANA GONCALVES LIMA DO PRADO, ASSIS TRINDADE DA CUNHA JUNIOR, CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR, CIRÚRGICA PARANAÍ, JONEY GUIMARAES VICENTE FERREIRA, LABORATORIO CRISTALIA, LAIZ MIRELLE VIANA ESCOBAR VIDAL, MAËVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP, MARIA JULIETA GRANCE MARTINES, MAURÍCIO SIMÕES CORREA, MEGA HOSPITALAR, RIOBAHIAFARMA, RUBIA CARLA MENDES QUINTANILHA DA SILVA, SIMONE DE OLIVEIRA RAMIRES CASTRO, SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - FILIAL SP

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/6011/2023

**ASSUNTO:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2023

**PROTOCOLO:** 2249820

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**INTERESSADO(S):** A3 COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS, ANGELA MARIA DE BRITO, BLK COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, C. C. M. REZENDE LTDA, D. R. FOODS, HOME NUTRI, LEMA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, LOPES & PORTO, MARIA ROSA RODRIGUES TAVARES, NUTRIMIX, PARANA POLPAS, PERCIO MAKOTO TOORU KAMIJO JUNIOR ME, RODRIGUES ALIMENTOS, UNIKA COMÉRCIO E SERVIÇOS, VITANUTRI ALIMENTOS, ZELLITEC COMERCIO & SERVICOS

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/6016/2023

**ASSUNTO:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2023

**PROTOCOLO:** 2249826

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**INTERESSADO(S):** A3 COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS, ANGELA MARIA DE BRITO, BLK COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, C. C. M. REZENDE LTDA, D. R. FOODS, HOME NUTRI, LEMA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, LOPES & PORTO, MARIA ROSA RODRIGUES TAVARES, NUTRIMIX, PARANA POLPAS, PERCIO MAKOTO TOORU KAMIJO JUNIOR ME, RODRIGUES ALIMENTOS, UNIKA COMÉRCIO E SERVIÇOS, VITANUTRI ALIMENTOS, ZELLITEC COMERCIO & SERVICOS

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/3459/2024

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2024



**PROTOCOLO:** 2323490

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

**INTERESSADO(S):** ARLINDA PEREIRA DA COSTA, ÉLIKA LUZ LOFEGO, GENTIL ROSA CAMARGO JUNIOR, JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS, KELLY CRISTINA FERNANDES FERRO, PAMELA BIANCA ALVES DA COSTA SELEGUIN, TRANSFAVARO TRANSPORTES LTDA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/7355/2024

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2024

**PROTOCOLO:** 2371842

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

**INTERESSADO(S):** DANIEL RAYCKSON LEMOS SANTOS, EREMED DISTRIBUIDORA, FORCE FARMA, INOVAÇÕES COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE, LÁZARA KÁTIA FERREIRA SANTANA, LEONARDO PINCELLI CARRIJO, LIFE CENTER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, MD FARMA, P & P DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, PROLICITA, PROMEFARMA, SANTO REMEDIO COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR EIRELI, VITIMED COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, WILSCIANY CARRIJO SILVA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

Conselheiro Jerson Domingos  
Presidente da Primeira Câmara

Coordenadoria de Sessões, 6 DE MAIO DE 2025

Alessandra Ximenes  
Coordenadoria de Sessões  
Chefe

### Segunda Câmara Virtual

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 11, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 12 DE MAIO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 15 DE MAIO DE 2025.**

#### CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/4115/2023

**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2023

**PROTOCOLO:** 2238482

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**INTERESSADO(S):** EDILSON MAGRO, FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA, MARCIA GONZALEZ DA SILVA, MICHELLE ALVES MULLER PROENÇA, SKM SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, VERONILDES BATISTA DOS SANTOS

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

#### CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/7744/2022

**ASSUNTO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022

**PROTOCOLO:** 2179494

**ORGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

**INTERESSADO(S):** AUD DE OLIVEIRA CHAVES, UNIVERSAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS



**PROCESSO:** TC/3023/2020  
**ASSUNTO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020  
**PROTOCOLO:** 2029493  
**ORGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS  
**INTERESSADO(S):** CORDEIRO & CIA LTDA, DANIEL DE BARBOSA INGOLD  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/3353/2024  
**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023  
**PROTOCOLO:** 2322723  
**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ  
**INTERESSADO(S):** ADRIANO HILARIO TALARICO SOLETTI, CÁSSIA REGINA CALCIOLARI TONELLI, GAUCHO TRANSPORTES, MARIA PAULA DE CASTRO ALÍPIO, SAMIA APARECIDA NUNES, TATIANE MARIA DA SILVA MORCH  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/15767/2022  
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2022  
**PROTOCOLO:** 2206791  
**ORGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS  
**INTERESSADO(S):** BIANKA KARINA BARROS DA COSTA, CLAYTON, DRIVE A INFORMÁTICA, O2 SISTEMAS, RAUL VIEIRA DA CUNHA FILHO-ME, SUELY GRECCO FRANCO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA**

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/2873/2024  
**ASSUNTO:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2024  
**PROTOCOLO:** 2319152  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁI  
**INTERESSADO(S):** ALEX WILLIAM DE SOUZA SANTOS, ARIANE GONZALEZ PEREIRA FACHIN, BLK COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, CAIO FACHIN, COMERCIAL MI SANCHES, DCT DUARTE COMERCIO E TRANSPORTES, DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI, EVALDO LUIZ RAMIRES DE OLIVEIRA ESCOBAR, LBMF, ZITA CENTENARO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

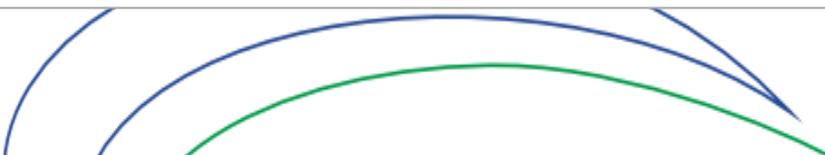
**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/2874/2024  
**ASSUNTO:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2024  
**PROTOCOLO:** 2319161  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁI  
**INTERESSADO(S):** ALEX WILLIAM DE SOUZA SANTOS, ARIANE GONZALEZ PEREIRA FACHIN, BLK COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, CAIO FACHIN, COMERCIAL MI SANCHES, DCT DUARTE COMERCIO E TRANSPORTES, DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI, EVALDO LUIZ RAMIRES DE OLIVEIRA ESCOBAR, LBMF, ZITA CENTENARO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

Conselheiro Marcio Monteiro  
Presidente da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 6 DE MAIO DE 2025

Alessandra Ximenes  
Coordenadoria de Sessões  
Chefe



**ATOS DO PRESIDENTE****Atos de Pessoal****Portarias****PORTARIA 'P' N.º 339/2025, DE 05 DE MAIO DE 2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar o servidor **THOBIAS HENRIQUE BAMBIL SILVA**, matrícula 2872, Chefe I, símbolo TCDS-101, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe de Gabinete, símbolo TCDS - 100, do Gabinete do Conselheiro Marcio Campos Monteiro, no interstício de 05/05/2025 a 16/05/2025, em razão do afastamento legal do titular **GUILHERME VIEIRA DE BARROS**, matrícula 2657.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 340/2025, DE 05 DE MAIO DE 2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar o servidor **JEFERSON BUSSULA PINHEIRO**, matrícula 3147, ocupante do cargo de Chefe de Tecnologia da Informação, símbolo TCDS-102, para exercer a função de Gestor do Contrato nº 018/2023 em substituição ao servidor **WASHINGTON SCHAUSTZ**, matrícula 3069, descrito na Portaria 'P' nº 308/2023, publicada no DOE TCE/MS nº 3458, de 19 de junho de 2023, nos termos do artigo 67, da Lei n.º 8.666/1993, com efeitos a contar de 25 de abril de 2025.

Designar o servidor **WASHINGTON SCHAUSTZ**, matrícula 3069, ocupante do cargo de Assessor de Tecnologia da Informação, símbolo TCAS-203 para exercer a função de Fiscal Técnico e Requisitante do Contrato nº 018/2023 em substituição ao servidor **ELVIS FRANK SOUZA MONTEIRO**, matrícula 770, descrito na Portaria 'P' nº 308/2023, publicada no DOE TCE/MS nº 3458, de 19 de junho de 2023, nos termos do artigo 67, da Lei n.º 8.666/1993, com efeitos a contar de 25 de abril de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

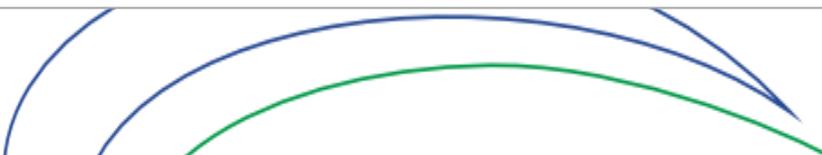
**PORTARIA 'P' N.º 341/2025, DE 06 DE MAIO DE 2025**

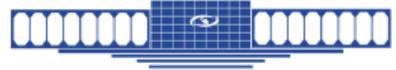
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Nomear **SELMA MARIA RODRIGUES**, matrícula 2582, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204 e considerá-la exonerada do cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente





Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-CO/0260/2025 – RENOVAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO N. 12

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Instituto Rui Barbosa - IRB.

**OBJETO:** Renovação de Termo de Adesão nº 12.

**PRAZO:** 12 meses.

**VALOR:** R\$ 100.000,00 (Cem mil reais).

**ASSINA:** Flávio Esgaib Kayatt e Edilberto Carlos Pontes Lima.

**DATA:** 15/04/2025.

